



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1993, DE 2022

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a extensão do passe livre estudantil ao responsável do menor.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº....., 2022

(Do senador MECIAS DE JESUS)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a extensão do passe livre estudantil ao responsável do menor.

SF/22930.84646-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a extensão do passe livre estudantil ao responsável do menor.

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica concedido a extensão do passe livre estudantil ao responsável do menor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é estender o passe livre estudantil para o acompanhante de criança beneficiária.

Há inúmeros relatos de crianças deficientes que deixam de ir à escola por falta de um acompanhante que, na maioria dos casos, não tem como pagar a passagem uma vez que no âmbito interestadual chega a custar o dobro da passagem de ônibus que circula nas cidades.

Penso que essa questão deve ser apreciada em consonância com a doutrina da proteção integral (ECA), segundo a qual a criança é sujeito de direitos, bem como o

princípio do melhor interesse do incapaz e Convenção internacional sobre os Direitos da Criança.

O art. 227 da Constituição Federal dispõe:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A extensão do passe livre estudantil ao responsável do menor é uma questão de dignidade humana.

Vale ressaltar que os tribunais têm decidido a favor do menor.

“(...) a extensão do passe livre estudantil ao responsável do menor confere utilidade efetiva ao benefício.” (TJDFT, Acórdão 1406753, 07342147220218070000, Relator: Des. Alvaro Ciarlini, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022)

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 11 de julho de 2022.

**Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa

Portadora de Deficiência - 8899/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>